



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 196/2024, em 19 de setembro de 2024.

A Sua Excelência
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer do Procurador Jurídico

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 09/2024, protocolado nesta Casa sob o número **PLC nº 14/2024**, *que Dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Ibitinga, e dá outras providências*, de autoria de Vossa Excelência o projeto recebeu Parecer do Procurador Jurídico desta Casa com alguns apontamentos, da forma como se apresenta.

Fica a Excelentíssima Prefeita à disposição para realizar as adequações ao Projeto, de acordo com o Parecer, dentro do prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



181, caput; da Constituição Estadual, e aos os artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Lei Maior - Ação procedente, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111004-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Em análise ao PLC, pretende-se alterar o perímetro urbano do Município, ampliando área com reflexos sobre a área rural da cidade. Não se infere a existência de efetivo debate da população, especialmente a que será afetada na região.

Necessária a realização de audiências públicas, com diversos setores da sociedade civil, apresentando-se os estudos técnicos à população e os reais motivos e justificativas para a ampliação do perímetro, o qual, inclusive, foi revisto a pouco tempo, após amplos estudos e debates, em conjunto com o Plano Diretor.

Há necessidade de, antes de tudo, se demonstrar qual o real motivo da ampliação do perímetro urbano, além de que seria imprescindível se debater nas audiências públicas o assunto com a existência de levantamentos técnicos preliminares.

Sem prejuízo, necessária a demonstração de compatibilidade com o Plano Diretor.

Nesse sentido, em situação análoga, o E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Tupã. Lei nº 5.093, de 3.10.2022, que dispõe sobre regularização fundiária. Reconhecida a contrariedade à ordem constitucional, vez que o processo legislativo não teve participação popular nem foi precedido de estudo técnico que desse suporte às alterações preconizadas. Ausente, ademais, demonstração de alinhamento ao plano diretor. Inteligência dos artigos 180, inciso II e V, 181, §§ 1º e 2º, e 191 da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **PROCEDÊNCIA, COM MODULAÇÃO.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137290-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

Ademais, como citado acima, não consta a necessária e prévia anuência da Secretaria Municipal de Obras, nem do Grupo de Análise de Empreendimentos, imprescindíveis para o envio do projeto de lei complementar, consoante o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 213, de 6 de maio de 2021.

Por fim, não se vislumbra motivo para a sua tramitação em regime de urgência especial, já que seria imprescindível para validade do projeto, além de audiências públicas e discussão junto ao Poder Executivo, a realização de outras no âmbito do Poder Legislativo, junto as Comissões permanentes.

Do exposto, respeitado entendimento diverso, é manifestamente inconstitucional o PLC em comento.

Ibitinga, 10 de setembro de 2024.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por
PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI
298.794.058-03
Data: 10/09/2024 17:36

